EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.649.03-45

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATOS. SPTRANS. Serviços de medição e construção para implantação de corredores de transporte do subsistema estrutural. Sistema Integrado de Transporte. REGULARES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-002.650.03-24 e 72-002.651.03-97.

2.979ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência Pública 05/2002 e o Contrato 2003/012, dela decorrente, bem como os Contratos 2003/023 e 2003/013, dos processos acompanhantes, diante da ausência de irregularidades de natureza substancial que pudessem macular os ajustes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e EDSON SIMÕES.

Ausente interinamente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC nº 72-002.649.03-45** e seus acompanhantes, **TCs nºs 72-002.650.03-24 e 72-002.651.03-97,** que cuidam da análise da Concorrência 05/2002, que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia de apoio à fiscalização e supervisão das obras e serviços de construção para implantação de corredores de transporte do subsistema estrutural (fase inicial de implantação do Sistema Integrado de Transporte), e os ajustes dele decorrentes firmados para três lotes distintos, com o consórcio LENC-TEKHNITES (lote I), consórcio VETC -ENERCONSULT (lote II) e consórcio CONCREMAT-PLANAL (lote III).

A análise da Auditoria, nos autos do referido **TC nº 72-002.649.03-45** (fls. 726/728 e 729/730, evidenciou dois apontamentos relativos à fase licitatória, concernentes à falta de autuação de processo administrativo e de ausência de competência legal da Sptrans para licitar o referido objeto, com análise conclusiva pela irregularidade formal da licitação e das contratações decorrentes, por acessoriedade.

Considerando que os apontamentos detém uma correlação temática, esta Relatoria determinou que os **TCs nºs 72-002.650.03-24 e 72-002.651.03-97** passassem a acompanhar o processo principal, de forma a unificar a instrução da matéria.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, já levando em consideração esclarecimentos prestados pela Origem às fls. fls. 742/746 e 756/765, entendeu parcialmente justificada a questão envolvendo a competência da SPTRANS para realizar a licitação e contratações decorrentes, bem como destacou a importância da autuação do processo administrativo e a caracterização de irregularidade grave em face de sua ausência (769/772).

Em nova manifestação de fls. 780 e verso, a Auditoria informa a edição de Instrução Normativa veiculada pelo Comunicado da Presidência da SPTRANS nº 035/04, por meio do qual se instituiu o Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC (fls. 774/779) no âmbito da empresa, a fim de adequar os procedimentos então existentes às exigências que vinham sendo observadas por esta Corte, nos processos da época. Não obstante, manteve seu entendimento pela irregularidade formal dos instrumentos em exames.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação inicial, propugnou pela regularidade dos procedimentos e requereu a intimação da Secretaria Municipal de Transportes, a fim de que a mesma pudesse apresentar esclarecimentos acerca dos limites de competência resultante de contrato firmado

com SPTRANS para realizar as atividades de implantação das obras que integravam a implantação do subsistema estrutural de media capacidade – VLP.

Nesse passo, para que não houvesse prejuízo à defesa, além da juntada dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Transportes (796/800), foram intimados também os ordenadores de despesa relacionados aos ajustes decorrentes da Concorrência 05/2002. Após, foram acrescidos aos autos do TC nº 72-002.649.03-45 as defesas do Sr. Frederico Bussinger (fls. 796/800), Gerson Luis Bittencourt (fls. 824/830) e Maurício Thesin (fls. 831/837).

Não obstante a documentação acrescida, a Auditoria ratificou seu parecer anterior, por entender que as justificativas não tiveram o condão de afastar as irregularidades formais apontadas, relacionada à ausência de autuação do processo de licitação e à competência para licitar o objeto em questão.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externa, em parecer final de fls. 846/855, ressaltou que, no que toca à competência atribuída à SPTRANS, ela deveria ficar adstrita à uma delegação negocial para com a Administração Direta, sendo que, no caso concreto, tal autorização estaria atrelada ao lote 1. Por sua vez, no que toca à alegada ausência de processo administrativo, anotou que, não obstante a importância da devida formalização do processo, a falha apontada poderia ser relevada no caso concreto, considerando que não restou prejudicada a análise da documentação pelos técnicos e diante da edição da Instrução Normativa editada. Por fim, destacou a Especializada que, pela natureza dos vícios em debate, seus efeitos não poderiam vir a atingir a esfera jurídica do particular.

Em novo parecer, o Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento dos instrumentos examinados, relevando-se as impropriedades, ou, caso assim não se entendesse, opinou pelo acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, em homenagem à segurança jurídica.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral também exarou parecer pela relevação da falha atinente à forma de autuação de processo administrativo, pela SPTRANS, diante das providências por ela adotadas. Não obstante, acompanhou os técnicos pela irregularidade formal dos instrumentos diante da ausência de contrato específico entre a empresa e a Secretaria Municipal dos Transportes, deixando a critério dos julgadores o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, ressalto que os temas em discussão refletem questões antigas vinculadas aos primeiros contratos firmados pela Sptrans, quando da fase inicial de implementação do novo modelo de organização dos

serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, instituído pela Lei Municipal nº 13.241 de 13/12/2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736 de 19/12/2002.

No que tange ao apontamento relacionado à ausência de processo administrativo, acompanho o parecer da AJCE pela sua relevação, considerando a falta de evidência de prejuízo à fiscalização dos atos administrativos praticados, ora em julgamento.

Esse tema, já bastante discutido neste Plenário[1], terminou por ser relevado em alguns casos precedentes, em face das medidas adotadas pela SPTRANS visando o saneamento dessa relevante questão, conforme se destacou nestes autos em relação à edição da Instrução Normativa veiculada pelo Comunicado da Presidência nº 035/04, por meio do qual se instituiu o Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC (fls. 774/779) no âmbito da empresa.

Já no que tange ao tema da falta de competência da SPTRANS para realizar a licitação em exame e firmar os contratos decorrentes, entendo que o apontamento deve ser afastado.

Em conformidade com casos similares já julgados2, não obstante a existência de dúvidas plausíveis quanto a essa questão formal, a época dos fatos, é possível deduzir da interpretação do texto legal que o objeto em exame estava inserido no desempenho das atribuições legais conferidas à SPTRANS que, à luz do art. 32 Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, exercia toda atividade delegada de operação, gerenciamento, fiscalização, supervisão e administração do Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo à empresa pública, com exclusividade, em apoio à Administração Direta, possibilitando ações integradas necessárias à operacionalização do Sistema.

Ademais, ainda que se entendesse prevalecer a interpretação conferida pelos auditores, no sentido de que cabia à Secretaria Municipal de Transportes a competência para a realização das contratações, por ausência de ato negocial específico, entendo que a falha, por si só, seria passível de convalidação, tendo em vista que a contratante é pessoa jurídica pública vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe de controle sobre a empresa governamental.

Frente ao exposto, **voto pela regularidade formal da Concorrência Pública nº 05/2002 e dos Contratos dela decorrentes de nºs 2003/012, 2003/023 e 2003/013**, diante da ausência irregularidade de natureza substancial que pudesse macular os ajustes.

[1] **TC nº 72-003.917.03-28: o Plenário adotou o entendimento segundo o qual a irregularidade apontada não estaria revestida de gravidade suficiente a ensejar a rejeição do ajuste, pois, não obstante a inexistência de numeração do PA, verificou-se que havia a numeração das folhas do processo e a respectiva rubrica do funcionário.**

[2] **TCs 72-003.102.02-03 e 72-000.818.03-30**

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.